



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

**SAI-GAPS/2016/102**

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência                      Sua comunicação                      Nossa referência                      PONTA DELGADA  
2016-02-12

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 98/XIII/1.<sup>a</sup> (BE) - ALARGA A OFERTA DE SERVIÇOS DE PROGRAMAS NA TDT, GARANTINDO CONDIÇÕES TÉCNICAS ADEQUADAS E O CONTROLO DO PREÇO**

*Ex<sup>ma</sup> Senhora*

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção do Projeto em referência sobre qual o Governo dos Açores entende haver necessidade da matéria objeto da iniciativa carecer de uma análise mais aprofundada.

Na verdade, reconhecendo a importância e necessidade da cobertura universal do sinal digital, seja por televisão digital terrestre (TDT), seja por satélite, sem custos adicionais para os utilizadores, e a garantia que não existam cidadãos excluídos, particularmente por razões económicas, no acesso ao sinal digital de televisão, bem como a necessidade do incremento de ações de informação e de fiscalização sobre o processo de implementação da televisão terrestre, o Governo dos Açores considera que, quer por razões de ordem técnica, quer, sobretudo, por constrangimentos de índole jurídica, não é atualmente viável a disponibilização, numa base estritamente gratuita, de 'canais' originariamente concebidos e legalmente habilitados para distribuição diversa daquela que assenta na utilização do espectro hertziano terrestre.

O Governo do Açores entende igualmente que o quadro referenciador desta matéria deve conter a previsão da obrigatoriedade de auscultação dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que se verificar a intenção de utilização da reserva de capacidade de difusão nas Regiões Autónomas para os serviços de programas do serviço público de rádio e televisão.

Nestes termos, o Governo dos Açores propõe as seguintes alterações:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Artigo 3.º:**

**5 – A utilização da reserva de capacidade de difusão para os serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão depende da prévia auscultação dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sempre que estejam em causa alterações na utilização do espectro para estes fins e a difundir naquelas regiões.**

**Artigo 5.º**

1 - A ANACOM e a ERC promovem conjuntamente, e apresentam à Assembleia da República, assumindo os respetivos custos, os estudos necessários à determinação do modelo de TDT a adotar em Portugal, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, **que visem, entre outros, os seguintes aspetos:**

- a) Um regime jurídico favorável à oferta de novos serviços integrados no serviço de TDT;**
- b) Um regime de implementação de preços orientado exclusivamente para os custos de acordo com a presente lei;**
- c) Uma redução efetiva das zonas de cobertura “direct to home” (DTH) onde a receção do sinal se fizer por este meio.**

Com os melhores cumprimentos. *e mais*

A CHEFE DO GABINETE

LUIISA SCHANDERL